CONCLUSÃO

Em 25 de [redacted] de [redacted], conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(Parecer nº 96/2021-E)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Oficial de Registro Civil – Decisão em que imposta pena de multa – Delegatária que responde pelos fatos ocorridos antes de sua aposentadoria, quando ainda estava à frente da serventia extrajudicial – A ausência de previsão, na tabela de temporalidade anexa ao Provimento CNJ nº 50/2015 da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, da necessidade de prévia microfilmagem ou digitalização dos documentos a serem descartados não impede a imposição desta exigência no âmbito estadual pela Corregedoria Geral da Justiça – Regramento nacional que não afasta a possibilidade de normatização pelos órgãos administrativos com atribuições nos Estados, que podem regular a matéria de modo suplementar – Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo que eram, e ainda são, expressas a respeito das providências a serem adotadas para a hipótese de inutilização de documentos, o que deveria ter sido observado sem ressalvas pela delegatária – Justificativas apresentadas que são insuficientes para descaracterizar a infração disciplinar praticada – Pena de multa que se mostra adequada à hipótese – Histórico funcional favorável da registradora – Proporcionalidade entre a infração praticada e a pena aplicada que autoriza a redução do valor da multa – Parecer pelo parcial provimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] Oficial aposentada do Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] Subdistrito – [redacted] da Comarca da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0089501-92.2019.8.26.0100 e o código 2908F81.

Capital, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que, com fundamento nos arts. 31, inciso I, 32, inciso II, e 33, inciso II, todos da Lei nº 8.935/94, lhe aplicou pena de multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em virtude de procedimento irregular consistente na inutilização de declarações de nascido vivo até 2014, atestados e declarações de óbito até 2014, processos de retificação de registro, registro tardio de nascimento e outros até 2008, mandados judiciais e cartas de sentença até 2009, sem a realização de microfilmagem ou mídia digital (fl. 105/108).

Alega a recorrente, em síntese, que efetuou a inutilização de documentos na forma autorizada pelo Provimento CNJ nº 50/2015 e respectiva Tabela de Temporalidade, convicta de que tais regras estavam em vigor. Sustenta que não houve desobediência ao previsto no item 12 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça então vigentes, por acreditar que referida norma estaria superada pela edição do Provimento CNJ nº 50/2015. Aduz que não pode ser penalizada por cumprir ordem também proferida por autoridade corregedora, ainda que a intelecção interpretativa dada à nova normativa possa estar equivocada. Diz ter agido de boa fé, tanto que comunicou os fatos ao Corregedor Permanente mesmo depois de aposentada. Acrescenta que não pode ser responsabilizada objetivamente pelos fatos, sendo de rigor a prova da culpa ou dolo, o que não ocorreu no caso concreto. Ainda, ressalta que, tratando-se de normas permissivas, as medidas previstas no Provimento CNJ nº 50/2015 não exigem prévia consulta ao Corregedor Permanente, tal como se depreende, inclusive, do disposto no novo item 148, do Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Por fim, nega ter sido publicado parecer da Corregedoria Geral da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0089501-92.2019.8.26.0100 e o código 2908F81.

Justiça, ou mesmo da Corregedoria Permanente, referente à consulta formulada sobre o tema, de maneira que não há que se falar em caráter vinculante e normativo (fl. 112/135).

É o relatório.

Opino.

Desde logo, cumpre anotar que a Oficial, despindo-se voluntariamente da delegação, quer por aposentadoria, quer por exoneração, não se eximirá de sofrer as consequências de eventual falta que tenha praticado enquanto ainda atuante. Nesse sentido é a orientação desta Corregedoria Geral da Justiça, conforme parecer elaborado pela equipe de Juízes Assessores nos autos do Processo nº 31314/2015, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Des. Hamilton Elliot Akel, em 31.03.2015:

> *"Embora o recorrente tenha se aposentado voluntária e recentemente, no curso deste processo, pela Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo (fls.852) com a consequente extinção da delegação, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei 8.935/94, os ilícitos que lhe foram imputados neste processo administrativo disciplinar são anteriores à data da aposentação.*
>
> *É cediço que no âmbito disciplinar aplicam-se subsidiariamente à Lei 8.935/94 (Lei dos Notários e dos Registradores) a Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0089501-92.2019.8.26.0100 e o código 2908F81.

das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei Estadual 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), pois o registrador e o notário são delegados do Estado, e, nesta condição, atuam como se fossem o próprio Estado a serviço dos particulares, com a finalidade de tutelar e proteger os interesses destes com relevância e reflexos para a sociedade e para o próprio Estado. Nesta linha de raciocínio, estão sujeitos aos princípios da administração e que são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Assim sendo, se de um lado é certo que a causa da aposentadoria do recorrente foi o tempo de contribuição previdenciária, e que o ato administrativo que a concedeu não poderá ser atingido pela decisão final deste processo administrativo disciplinar, pois, não há possibilidade de cassação da aposentadoria, de outro lado, é certo que a razão (fundamento) que possibilita a continuidade deste processo administrativo disciplinar para fatos ocorridos antes do ato de aposentação, é a de evitar que simplesmente sejam apagados eventuais ilícitos cometidos, e, com isso, blindar e brindar o prestador do serviço público, que ficaria incólume de responsabilização.

Além do mais, a Lei Estadual 10.261/68 estabelece no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0089501-92.2019.8.26.0100 e o código 2908F81.

artigo 259 'numerus clausus' as hipóteses em que o funcionário público aposentado pode sofrer punição administrativa, que se cinge à cassação da aposentadoria, e assim o faz justamente pelo fato de a aposentadoria extinguir o vínculo funcional, e por existir interesse da Administração de que as faltas de intensa gravidade praticadas possam alcançar os funcionários que já estão aposentados.

Nestas condições, é possível decretar a pena de perda da delegação do recorrente, como reconhecimento da prática de ato de natureza grave e incompatível com o exercício de uma função pública exercida pelo particular por delegação, apenas não será possível a execução da pena, porém, fica registrada a prática de infração funcional grave que configurou a perda da delegação, referente a fatos ocorridos antes da aposentadoria, quando o faltoso estava à frente do serviço público prestado em caráter particular".

Na mesma linha:

Processo administrativo disciplinar – Oficial que se aposenta durante o procedimento – Perda do objeto – Inocorrência – Sanção que pode ser aplicada, uma vez que a falta disciplinar que se imputa ao acusado ocorreu enquanto sujeito ao poder correcional – Alegação de incapacidade civil – Afastamento – Sanção de cassação da aposentadoria que não pode

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0089501-92.2019.8.26.0100 e o código 2908F81.

ser aplicada, por analogia, a delegado de serventia extrajudicial − Oficial que reiteradamente não efetua os repasses previstos no artigo 19 da Lei Estadual nº 11.331/02 − Infração ao artigo 31, I, da Lei nº 8.935/94 − Oficial que, mesmo após solicitação da Corregedoria, não apresenta guias originais do imposto de renda retido na fonte relativo a servidores estatutários − Infração ao artigo 31, V, c.c. o artigo 30, I e III, ambos da Lei nº 8.935/94 − Recurso parcialmente provido para afastar a cassação de aposentadoria, com a aplicação de pena de multa" (CGJSP − Processo nº: 39.782/2016. Parecer nº: 95/2016-E. Autor(es) do Parecer: Carlos Henrique André Lisboa; Corregedor: Des. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS; Data da Decisão: 19/04/2016; Data do Parecer: 18/04/2016).

"Tabelião de notas. Processo administrativo disciplinar. Descumprimento de obrigações decorrentes da delegação outorgada. Configuração de ilícitos administrativos. Renúncia à delegação que não afasta a legitimidade da atividade correcional. Pena de multa mantida, com redução do valor arbitrado. Recurso parcialmente provido" (CGJSP − Processo nº: 128.339/2019. Parecer nº: 557/2019-E. Autor(es) do Parecer: Letícia Fraga Benitez; Corregedor: Des. GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO; Data da Decisão: 14/10/2019; Data do Parecer: 11/10/2019).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0089501-92.2019.8.26.0100 e o código 2908F81.

A recorrente foi condenada à pena de multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por violação ao art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935/1994, em virtude da inutilização de declarações de nascido vivo até 2014, atestados e declarações de óbito até 2014, processos de retificação de registro, registro tardio de nascimento e outros até 2008, mandados judiciais e cartas de sentença até 2009, sem a realização de microfilmagem ou mídia digital como exigido pelo item 12 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça vigentes à época.

Impõe-se ressaltar que a recorrente, em seu depoimento pessoal e nas diversas manifestações lançadas nos autos, admitiu a veracidade dos fatos narrados na Portaria inaugural. E muito embora tenha tentado justificar a falta funcional que haveria cometido, certo é que os argumentos apresentados pela registradora não são suficientes para descaracterizar a infração disciplinar praticada.

Tal como consignado na sentença recorrida, a ausência de previsão, na Tabela de Temporalidade anexa ao Provimento CNJ nº 50/2015 da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, da necessidade de prévia microfilmagem ou digitalização dos documentos a serem descartados não impede a imposição desta exigência no âmbito estadual pela Corregedoria Geral da Justiça.

O regramento nacional é abrangente e deixa espaço normativo para os órgãos administrativos com atribuições nos Estados, que podem, assim, regular a matéria de modo suplementar, determinando a conservação dos documentos em meio digital antes de sua destruição.

E ainda que estivesse a recorrente convicta de que agia em conformidade com as normas administrativas vigentes à época, por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0089501-92.2019.8.26.0100 e o código 2908F81.

cumprir o disposto no Provimento CNJ nº 50/2015 e respectiva Tabela de Temporalidade, é inegável que deixou de observar expressa disposição trazida pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Ora, a norma que impõe a necessidade de prévia reprodução por processo de microfilmagem ou mídia digital para inutilização dos documentos relacionados no item 12 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça vigentes à época, porque mais rigorosa e cautelosa em relação ao descarte de documentos e, sobretudo, por ser absolutamente compatível com a norma posteriormente editada pela Corregedoria Nacional de Justiça, deveria ter sido observada pela registradora.

Não favorece a recorrente a ausência de publicação da decisão proferida nos autos do Processo nº 2016/42632 desta Corregedoria Geral da Justiça, em consulta formulada por um titular de delegação da Capital ao MM. Juiz Corregedor Permanente. Com efeito, o fato é irrelevante, pois as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça eram, e ainda são, expressas a respeito das providências a serem adotadas para a hipótese de inutilização de documentos, o que deveria ter sido observado sem qualquer ressalva.

Nesse cenário, em que pese a boa fé com que alega ter agido a recorrente, é inegável que a inobservância das prescrições legais ou normativas configura infração disciplinar que enseja a aplicação das penalidades previstas em lei (art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935/1994).

Considerando, no mais, a aposentadoria da recorrente - hipótese de extinção da delegação à luz do art. 39, inciso II, da Lei nº

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0089501-92.2019.8.26.0100 e o código 2908F81.

8.935/1994 − mostra-se adequada a imposição da pena de multa para o caso em análise.

Contudo, é importante frisar que a recorrente apresenta histórico funcional favorável, certo que o presente procedimento é restrito à inutilização de documentos sem manutenção de imagens microfilmadas ou digitalizadas. Esses fatos, s.m.j., autorizam a redução da pena de multa para a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se mostra compatível com a natureza da falta disciplinar reconhecida e os bons antecedentes da recorrente.

Diante do exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de multa aplicada à recorrente para o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sub censura.

São Paulo, 06 de abril de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA

Juíza Assessora da Corregedoria

(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0089501-92.2019.8.26.0100 e o código 2908F81.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0089501-92.2019.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 12 de abril de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de multa para o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0089501-92.2019.8.26.0100 e o código 2906434.